



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2012564-95.2014.815.0000 – 5ª Vara de Família de Campina Grande

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Lúcia Helena Luna Marques de Almeida e Vera Lúcia Luna Marques de Almeida.

ADVOGADO : Dimitri Braga Soares de Carvalho e Catarine de Oliveira Barbosa.

AGRAVADO : Dionísio Luna Marques de Almeida

ADVOGADO : Caio Graco Coutinho Sousa e Marcos Rodrigo Gurjão Pontes.

01 INTERESSADO : Fernando Marques de Almeida

02 INTERESSADO : Geni Luna Marques de Almeida

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE INTERDIÇÃO —
NOMEAÇÃO DE CURADORES PROVISÓRIOS – IRRESIGNAÇÃO
— ALEGAÇÃO DE CURATELA COMPARTILHADA — NÃO
DEMONSTRADA — NOMEAÇÃO DE UM CURADOR PARA
CADA CURATELADO — SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA A
CURATELA COMPARTILHADA — POSSIBILIDADE DO
AGRAVADO EXERCER O ENCARGO DE CURADOR —
DENÚNCIAS NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS QUE DEVER SER
ALEGADAS EM PROCESSO PRÓPRIO — MANUTENÇÃO DO
DECISUM — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— Os curadores provisórios não vão ter livre arbítrio na administração do patrimônio dos curatelados, devendo prestar contas de todos os seus atos, por isso, apesar de haver denúncias acerca da administração da empresa, Comércio e Indústria Marques de Almeida Ltda e do patrimônio do Dr. Fernando Marques de Almeida, exercida pelo agravado, estas não foram objetos da decisão agravada, em que o magistrado a quo considerou que tais discussões fugiam dos limites da presente lide, devendo ser feitas em ação cabível para tanto.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **Lúcia Helena Luna Marques de Almeida e Vera Lúcia Luna Marques de Almeida** em face da decisão interlocutória (fls.233/235) proveniente do Juízo da 5ª Vara de Família de Campina Grande que, nos autos da

Ação de Interdição, atribuiu a curatela provisória da Sra. Geni Luna Marques de Almeida à Sra. Lúcia Helena Luna Marques de Almeida, e a curatela do Dr. Fernando Marques de Almeida ao Sr. Dionísio Luna Marques de Almeida, lavrando-se os termos de curatela provisório com os limites definidos, quando as partes apresentarem a planilha retro.

Irresignada, a promovente requer a reforma da decisão agravada, atribuindo efeito suspensivo, para determinar a suspensão da condição de “curador provisório” do Sr. Dionísio Marques de Almeida, nomeando a Sra. Lúcia Helena Marques de Almeida a curadora de ambos os genitores.

Decisão liminar pelo indeferimento, fls. 248/250.

Informações, fls. 258/259.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 261/262, opinando pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Contrarrazões fls. 265/279

É o Relatório. Voto:

As agravantes alegam a inaplicabilidade da curatela compartilhada no presente caso, haja vista que o instituto da curatela confere poderes para somente uma pessoa zelar e cuidar do incapaz.

Ademais, sustentam que dúvidas recaem sobre a pessoa do Sr. Dionísio Luna Marques de Almeida, que foi nomeado curador provisório do genitor das partes, o Sr. Fernando Marques de Almeida, ora agravado, ante as suspeitas e denúncias que estão sendo levantadas pelo mesmo, tais como: ocultação de documentos; omissão de informações; não permissão de acesso de bens e frutos gerados pelo patrimônio dos genitores e venda ilegal de 04 (quatro) imóveis.

Pois bem.

Embora as agravantes tenham entendido a curatela determinada pelo magistrado *a quo* como compartilhada, vislumbra-se não ser esse o caso, pois a curatela foi individualizada para cada curatelado, de modo que, o curador provisório do genitor foi o ora agravado e a curadora provisória da genitora a ora agravante.

De fato, pela leitura do art. 1733 do Código Civil a curatela se caracteriza como instituto que deve ser exercido individualmente, não havendo, contudo, qualquer vedação expressa acerca do seu exercício compartilhado. Aliás, já existe Projeto de Lei (PL nº 2.692/2001) no sentido da curatela ser compartilhada, exercida pelos pais em relação ao filho maior e incapaz. Percebe-se que, mesmo admitindo a curatela compartilhada, esta deve ser em casos específicos (pais e filhos), visando sempre o melhor interesse do curatelado.

Contudo, conforme dito, esse não foi o caso da decisão agravada, haja vista que se tem dois curatelados para exercer a curatela.

In casu, o magistrado de 1º grau atribuiu a curatela provisória da Sra. Geni Luna Marques de Almeida à Sra. Lúcia Helena Luna Marques de Almeida, e a curatela do Dr. Fernando Marques de Almeida ao Sr. Dionísio Luna Marques de Almeida.

No entanto, ficou estabelecidos limites a curatela provisória, elencando atos que, na administração do patrimônio e renda dos idosos, os curadores deverão requerer autorização daquele juízo até o desate final. Entre os atos elencados estão o pagamento de dívidas dos requeridos que não sejam as mensais e ordinárias a serem disponibilizada em planilha; venda dos móveis, cuja conservação não seja conveniente, bem como dos imóveis, além de elencar as vedações, conforme decisão de fls. 233/235

Além do mais, ambos os curadores irão estabelecer a quantia razoável a ser retirada mensalmente a fim de ser administrado pelos mesmos com a finalidade de garantir o bem-estar dos idosos.

Como é cediço, os curadores provisórios não vão ter livre arbítrio na administração do patrimônio dos curatelados, devendo prestar contas de todos os seus atos, por isso, apesar de haver denúncias acerca da administração da empresa e do patrimônio do Dr. Fernando Marques de Almeida, estas não foram objetos da decisão agravada, em que o magistrado *a quo* considerou que tais discussões fugiam dos limites da presente lide, devendo ser feitas em ação cabível para tanto.

Nestes termos, não há que se falar em modificação da decisão agravada, fazendo-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos não abarcados pelas partes.

Face ao exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 16 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012564-95.2014.815.0000 – 5ª Vara de Família de Campina Grande

RELATÓRIO

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por **Lúcia Helena Luna Marques de Almeida e Vera Lúcia Luna Marques de Almeida** em face da decisão interlocutória (fls.233/235) proveniente do Juízo da 5ª Vara de Família de Campina Grande que, nos autos da Ação de Interdição, atribuiu a curatela provisória da Sra. Geni Luna Marques de Almeida à Sra. Lúcia Helena Luna Marques de Almeida, e a curatela do Dr. Fernando Marques de Almeida ao Sr. Dionísio Luna Marques de Almeida, lavrando-se os termos de curatela provisório com os limites definidos, quando as partes apresentarem a planilha retro.

Irresignada, a promovente requer a reforma da decisão agravada, atribuindo efeito suspensivo, para determinar a suspensão da condição de “curador provisório” do Sr. Dionísio Marques de Almeida, nomeando a Sra. Lúcia Helena Marques de Almeida a curadora de ambos os genitores.

Decisão liminar pelo indeferimento, fls. 248/250.

Informações, fls. 258/259.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 261/262, opinando pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Contrarrazões fls. 265/279.

É o Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 29 de junho de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator